



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** ALL DECOR ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA. ME  
**ENDEREÇO:** Av. Senador Virgílio Távora, 50 – loja 03 – Meireles – Fortaleza  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201508077-2  
**PROCESSO:** 1862/2015

**EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL.** O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação, não apresentou o **LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRENCIAS**. Decisão amparada no art. 260, VIII do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, V, d da Lei 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2557/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal 2015.09153, contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação 2015.08418, a apresentar documento fiscal extraviado informado espontaneamente no processo 3360321/2015, fato este não atendido, originando assim a lavratura do auto de infração no valor equivalente a 900 ufrices (R\$ 3.005,10) baseado nos dispositivos infringidos.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, d da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201508077-2
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.09153
- Termo de Intimação nº 2015.08418, com ciência pessoal
- Consulta ao Cadastro
- Comunicado de Extravio de livros e / ou documentos fiscais

PROCESSO N° 1/1862/2015

JULGAMENTO N°

2557/15

- Boletim de Ocorrência 102-10196/2015
- AR referente ao envio do Auto de Infração

Decorrido o prazo legal sem que o contribuinte apresentasse sua defesa, foi o mesmo declarado revel às fls. 13.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de extravio de livro fiscal, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar o Livro REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMO DE OCORRENCIAS, sendo imposta a sanção de 900 Ufirces por livro.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Registro de Inventário pelos contribuintes advém do art. 260, VIII do Decreto 24.569/97:

*“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

...

*VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;”.*

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação não apresentou o referido livro, o qual foi declarado extraviado através do comunicado de fls. 07.

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, presume-se que o mesmo foi extraviado, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusada.

Da análise dos autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

PROCESSO N° 1/1862/2015  
JULGAMENTO N° 2557/15

Em razão da infração cometida, deve ser confirmada a penalidade indicada pelo auditor fiscal que é a prevista no art. 123, V, d da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*V – relativamente aos livros fiscais:*

...

*d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal: multa equivalente a 900 (novecentas) Ufirces por livro;”*

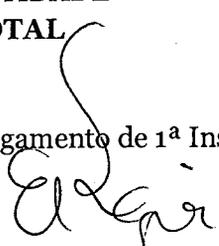
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a atuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **900 (novecentas) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

<b>MULTA</b>	<b>900 UFIRCEs POR LIVRO</b>
<b>QUANTIDADE</b>	<b>1 LIVRO RUDFTO</b>
<b>TOTAL</b>	<b>900 UFIRCEs</b>

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 19 de outubro de 2015.

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária